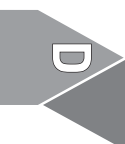


DIREITO ADQUIRIDO

**Maria Coeli Simões Pires
Mila Batista Leite Corrêa da Costa**



A segurança jurídica é um dos valores essenciais ao direito positivo, corolário do pensamento constitucional contemporâneo, que sustenta o próprio Estado Democrático de Direito. Consagrada no art. 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, como direito natural e imprescritível, e, no texto constitucional brasileiro de 1988, no *caput* do art. 5º, como direito individual, segurança jurídica designa, segundo Barroso (2009), existência de instituições estatais, consagradoras de poder e garantias, sujeitas ao princípio da legalidade; confiança na atuação do Poder Público, regida pela boa-fé e pela razoabilidade; estabilidade das relações jurídicas, calcada na permanência e anterioridade das normas, em relação aos fatos que regula, e na manutenção de direitos diante da superveniência de nova lei; previsibilidade de comportamentos; e, por fim, igualdade perante a lei. A Constituição Brasileira de 1988 reconhece quatro tipos de segurança jurídica: segurança como garantia, segurança como proteção dos direitos subjetivos, segurança como direito social e segurança por meio do direito (SILVA, 2009). Sustenta-se, portanto, o Direito, no princípio da segurança jurídica, traduzido, a partir da formação do Estado moderno, em sistema de garantias em cujo rol são encontradas as do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

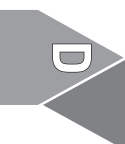
A tutela do direito adquirido encontra guarida no texto constitucional brasileiro de 1988, expressa no art. 5º, XXXVI. Constitui cláusula pétrea, insuscetível de supressão, inclusive, por emenda constitucional, nos termos do art. 60, § 4º, IV, da Constituição da República, e possui definição estabelecida pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942: “consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem [sic]”. A conceituação clássica de Gabba (1868) traduz direito adquirido como o direito oriundo de fato idôneo, pautado em lei vigente ao tempo em que foi produzido, e que tenha sido incorporado, definitivamente, ao patrimônio do titular. A doutrina costuma distingui-lo de outras categorias semelhantes, conforme a posição jurídica ocupada pelo titular, diante da lei nova: expectativa de direito e direito consumado. A expectativa de direito caracteriza-se pela incompletude do fato aquisitivo; o direito adquirido, por

sua vez, pauta-se no fato aquisitivo que teve início, mas cujo efeito, previsto pela norma, ainda não se materializou; e, finalmente, o direito consumado pode ser retratado pela completude tanto do fato aquisitivo quanto do efeito previsto pelo texto normativo. Importante mencionar que Pontes de Miranda traça relevante debate doutrinário acerca da intensidade da expectativa, graduada consoante o critério do grau de incorporação do bem ao patrimônio jurídico do legitimado, distinguindo a mera expectativa de direitos de direitos expectados. Vide referência.

O contexto democrático, arregimentado no século XX, é marcado por intenso debate acerca da implantação do modelo de democracia e de suas condições estruturais, pressupondo ampliação e aprofundamento, de modo a absorver uma miríade de práticas sociais e culturais, difusoras de cidadania. A vocação democrática do texto constitucional brasileiro, demarcadora dos espaços público e privado, fica evidenciada pelo extenso rol de direitos fundamentais, textualmente garantidos, e pela organização do poder político, voltada para a implementação e a efetivação de políticas públicas, norteadas para consolidação de direitos. O próprio Direito, portanto, embora afeito à permanência, sustentado pelo princípio da segurança jurídica, necessita ser densificado e aplicado com força propulsiva para a transformação do quadro social, preservando garantias relevantes - como o direito adquirido -, mas, igualmente, consolidando uma abertura necessária à absorção das múltiplas relações, em perspectiva includente. O direito adquirido não pode ser concebido como conceito estático, rígido, mas como posição jurídica dinâmica, verificável conforme a gradação da intensidade de tutela de determinado bem, pela via da adequabilidade, conforme a tessitura constitucional, democrática e cidadã. A moldura do Estado Democrático de Direito demanda rompimento com padrões epistemológicos ossificados, para que o direito adquirido, tensionado pela perspectiva da segurança jurídica, de um lado, e pelo imperativo de justiça social, de outro, possa ser densificado e preenchido à luz da necessária efetividade da Constituição e consolidação de direitos fundamentais.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Em algum lugar do passado: segurança jurídica, direito intertemporal e o novo código civil. In: ROCHA, Carmen Lúcia A. (Org.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Forum, 2009.



BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília, **Diário Oficial da União**, 09 set. 1942.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 35, n. 138, p.39-48, abr./jun.1998.

GABBA, C. F. **Teoria della retroattività delle Leggi**. Milão: [s.n], 1868.

PIRES, Maria Coeli Simões. **Direito adquirido e ordem pública**: segurança jurídica e transformação democrática. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Parte Geral, Tomo V. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1955.

SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. In: ROCHA, Carmen Lúcia A. (Org.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em Homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Forum, 2009.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. As expectativas de direito, a tutela jurídica e o regime estatutário. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 8, n. 29, 1971.